

LEI Nº 21 - DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.949

IRIO SPINARDI, Prefeito Municipal de Dracena, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Dracena promulga e eu DECRETO a seguinte lei,

Artigo 1º - Todas as construções de prédios serão feitas de acordo com o alinhamento e nivelamento fornecidos pela Prefeitura.

§ Único - O alinhamento e o nivelamento serão requeridos pelas partes ao Prefeito.

Artigo 2º - O prédio que forem construídos nas esquinas das vias públicas, terão cortadas as arestas por um plano cuja largura será de dois metros, junto ao edifício.

Artigo 3º - Todas as casas situadas no perímetro urbano serão numeradas com placas fornecidas pela Prefeitura, para cuja numeração deverá ser observada a ordem métrica.

DAS LICENÇAS PARA EDIFICAÇÕES

Artigo 4º - A Prefeitura fiscalizará toda e qualquer obra de construção que for feita dentro do perímetro urbano, velando pela segurança e higiene das mesmas e ao embelezamento da cidade.

Artigo 5º - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 6º - As licenças serão requeridas pelo proprietário ou seu procurador legal. Tratando-se de construção ou reconstrução de prédios, será ela requerida observando-se os seguintes requisitos:

- a) - requerimento declarando localização completa da obra e seu valor;
- b) - memorial descritivo dos serviços, em duas vias, contendo os necessários dados técnicos;
- c) - planta da obra, em duas vias, contendo todos os dados técnicos, tais como, divisões, localização, pé direito, fachada.

Artigo 7º - As licenças serão concedidas pela Prefeitura depois de pagos os emolumentos e impostos fixados em lei e depois de observada a regularidade da planta em relação à Zona de construção e demais requisitos legais.

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

=====

Artigo 8º - Todas as edificações deverão obedecer às disposições da presente lei e dos regulamentos que forem baixados pelo Poder Executivo, a que se refere o artigo 25, e bem assim as disposições do Código Sanitário.

§ único - A Prefeitura não se oporá quanto á forma arquitetônica dos prédios.

Artigo 9º - Os andaimes de prédios edificadas bem como os restos de materiais das construções deverão ser retirados pelos interessados, dentro do prazo de 48 horas de terminada a obra.

Artigo 10º - Os alicerces terão sessenta centímetros de profundidades por cinquenta centímetros de largura para prédios comuns, variando essa dimensões de acordo com a consistência do terreno e a dimensão do prédio.

DOS ASSOALHOS E PISOS

=====

Artigo 11 - Os cômodos destinados a dormitórios e salas terão assoalhos de madeira e os destinados à cozinha, dispensa e banheiro terá piso cimentado, ladrilhado ou atijolados.

PÉS DIREITOS

=====

Artigo 12 - O "pé direito" que é as partes compreendidas entre o teto e o assoalho, terão as dimensões seguintes: prédio comercial mínimo de 3,80 metros no pavimento térreo e 3,00 metros no pavimento alto; prédios residenciais de tijolos 2,80 metros, e prédios residenciais de madeira 2,60 metros.

PORTAS E JANELAS

=====

Artigo 13 - A abertura de portas e janelas guardarão a simetria conveniente e em proporções que satisfaçam a condição de ar e luz do prédio.

Artigo 14 - As janelas que se construírem em prédio no alinhamento da rua deverão ter a altura mínima de 1,50 metros a partir do piso.

Artigo 15 - Não é permitida a construção de portas que abram para o exterior das casas.

CIMALHAS E PLATIBANDAS

=====

Artigo 16 - Todas as casas construídas no alinhamento das vias públicas terão cimalhas, sendo permitidas beiradas de saliência quando os prédios forem edificadas com recuo do alinhamento.

Artigo 17 - A platibanda ou muros de ático dos prédios, terão altura medida de noventa centímetros,

podendo ser lisas ou molduradas.

PAREDES =====

Artigo 18 - Nos prédios de um só pavimento é obrigatória à construção, pelo menos, de uma parede, a da frente, de um tijolo.

Artigo 19 - Serão as paredes construídas com argamassa de cal e areia, na proporção normal, e revestidas de material impermeável.

TELHADOS =====

Artigo 20 - As cobertas dos prédios serão de telhas de barro, podendo, a juízo da Prefeitura, ser de outro material.

Artigo 21 - O madeiramento do telhado será convenientemente travado e construído com perfeita solidez.

DISPOSIÇÕES FINAIS =====

Artigo 22 - Não é permitida a abertura de porta ou janela em prédio cujo afastamento seja inferior a 1,50 metros do alinhamento do terreno vizinho.

Artigo 23 - Os prédios destinados a casas comerciais, tais com açougues, padarias, quitandas, secos e molhados, bares, restaurantes, terão piso cimentado ou ladrilhado devendo as paredes ser revestidas até a altura mínima de 1,50 metros com azulejo, ladrilho, ou outro material análogo.

Artigo 24 - Aos infratores de disposições da presente lei será aplicada à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 25 - A Prefeitura regulamentará esta lei, dentro do prazo de seis meses, pondo suas disposições de acordo com o Código Sanitário do Estado e com outras leis relativas ao assunto.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dracena 15 de Fevereiro de 1.949

IRIO SPINARDI
=Prefeito Municipal=

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Dracena, na data supra.

AMÉLIO FABRÚO FABBRO
=Respondendo pelo Expediente da=
Secretaria